



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 3/2015

Proc. N.º 6/2014 - M
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Os presentes autos tiveram origem na remessa por correio electrónico ao Tribunal de Contas pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário, S.A. do segundo contrato adicional ao contrato de empreitada de execução do sistema de abastecimento de água à pecuária – Lagoa – Reservatório das Contendas, reservatório R2, ETA e rede de abastecimento de água, no perímetro de ordenamento agrário da zona central da ilha de S. Miguel (processo de fiscalização prévia n.º 52/2011), anteriormente visado.

Em 21 de Março de 2013, o então Presidente do Conselho de Administração do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A., José Fernando Pimentel Mendes, confirmou o envio da mensagem de correio electrónico, através do ofício com a referência SE/2013/817/ES, que deu entrada na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas em 25 de Março de 2013.

O contrato adicional remetido, celebrado em 23/1/2013, titula a realização de trabalhos a mais e de trabalhos de suprimento de erros e omissões no âmbito da referida empreitada.

De acordo com a informação prestada no mapa anexo às Instruções n.º 1/2006-SRATC, remetido em anexo àquele ofício, com a referência SE/2013/817/ES, a execução dos trabalhos que foram objecto do contrato adicional iniciou-se em 26 de Outubro de 2012.

Assim, o processo relativo ao primeiro adicional ao contrato de empreitada não foi remetido ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da execução dos trabalhos (ou seja, até 23 de Janeiro de 2013), verificando-se um atraso de 40 dias.

O incumprimento injustificado da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas de adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados que titulem a execução de trabalhos a mais ou de trabalhos de suprimento de erros e omissões, no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução, constitui infracção punível com multa, nos termos do disposto no art. 66º, n.º 1, al. b) e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Nos termos do disposto nos arts 58º, n.º 4, 77º, n.º 4, 104º, 105.º e 106.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, a aplicação da multa, a que se refere o citado art. 66º, compete ao juiz e tem lugar no processo a que os factos respeitem ou em processo autónomo, como é o caso.

A resposta da responsável, em sede de contraditório e resumidamente, vem dizer que o procedimento adoptado foi o de agregar num único adicional os vários trabalhos de correcção



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

de erros e omissões, até atingirem um valor relevante, desde logo estipulando que a execução financeira, ou seja, o pagamento apenas poderia ocorrer depois da outorga do contrato adicional.

Por isso, considerou que a data de início da execução do adicional seria a do início da execução financeira, coincidente com a outorga do contrato e que tal procedimento está “profundamente enraizado em donos de obra e empreiteiros”.

Pede, portanto, que não se considere verificada a infração, ou que se releve a responsabilidade, caso se decida pela existência da infração.

Porém, esta interpretação que o responsável pretende fazer vingar não tem suporte na norma do art.º 47.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, que determina que os actos, contratos ou documentação referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º «são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução».

Quer isto significar que a data da execução se reporta ao início da execução dos trabalhos e não daquilo a que o responsável chama “execução financeira”, coincidente com a data da outorga. Aliás, sempre foi este o entendimento seguido pelo Tribunal.

Acresce ainda, neste caso, que o adicional foi celebrado em 23/1/2013 e apenas remetido ao tribunal em 21/3/2013, quando o prazo legal terminava naquele mesmo dia de 23/1/2013 em que foi outorgado. Teria sido perfeitamente possível remetê-lo de imediato, ou nos dias logo a seguir e ter sido cumprido esse prazo!

Da análise desta factualidade, resulta com clareza que se encontra preenchido o tipo legal da infração, na sua vertente objetiva: foi remetido ao Tribunal de Contas um adicional com um atraso de 22 dias sobre o prazo legalmente fixado no art. 47.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, atraso punido com multa entre 5 e 40 UC, ou seja, entre € 510 e € 4080, nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 1, al. e) e 2 da mesma Lei.

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Neste caso, está manifestamente afastado o dolo, resultando antes, das explicações produzidas pelo responsável, mera negligência, traduzida numa deficiente interpretação da norma legal aplicável e consequente procedimento incorrecto e num menor cuidado no controlo dos prazos de remessa do contrato ao Tribunal, que mesmo a seguir essa interpretação poderia ter permitido a remessa atempada, e que originou o atraso.

Apesar desta comprovada negligência, as consequências acabaram por não ser tão gravosas, uma vez que o contrato cumpre genericamente as demais exigências legais relativas a adicionais.

Tudo isto levaria a que uma eventual multa fosse graduada nos seus limites mínimos, mas, porque se trata de uma primeira infração, não havendo registo de anteriores atrasos em idênticas situações, decide-se não aplicar qualquer multa ao responsável José Fernando



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Pimentel Mendes, Presidente do Conselho de Administração do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A., antes se recomendando que, em futuros procedimentos, seja escrupulosamente respeitado o prazo legal de remessa de contratos adicionais, nos termos do disposto nos arts. 47º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Notifique o responsável e o Ministério Público e dê conhecimento desta decisão ao IROA.

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2015

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira